



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009842/2023-51

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ROMERO CABRAL DA COSTA NETO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Realização de operações com valores mobiliários e derivativos cujos ativos subjacentes foram emitidos pela EDP - Energias do Brasil S.A., supostamente de posse de informações ainda não divulgadas ao mercado, com obtenção de lucro de R\$ 316.665,00, equivalente a um retorno de 45,70% do valor investido, em suposto descumprimento, em tese, ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] e no art. 13 da Resolução CVM nº 44/21^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 949.995,00 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009842/2023-51

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ROMERO CABRAL DA COSTA NETO (doravante denominado "ROMERO DA COSTA" ou "PROPONENTE"), na qualidade de investidor, no âmbito de Processo Administrativo ("PA") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado para analisar as circunstâncias envolvendo a realização de operações com características de *insider trading* feitas por ROMERO DA COSTA no

período de 24.01.2023 a 30.03.2023.

DOS FATOS

3. Em 29.08.2023, a SMI instaurou o processo para apurar eventual responsabilidade de ROMERO DA COSTA na realização de operações com valores mobiliários e derivativos cujos ativos subjacentes foram emitidos pela EDP - Energias do Brasil S.A. ("EDP") em momento anterior a divulgação, em 02.03.2023, de fato relevante informando sobre Oferta Pública de Aquisição ("OPA") de ações de emissão desta companhia, tendo em vista que:

- a. segundo notícia disponível na internet, a operação foi assessorada por escritório de advocacia com o qual ROMERO DA COSTA já havia tido vínculo funcional;
- b. o investidor não negociava opções com habitualidade; e
- c. verificou-se que o investidor obteve um lucro de R\$ 316.665,00, representando um retorno de 45,70% sobre o valor investido.

4. Em 20.11.2023, a SMI enviou Ofício ao investidor, listando as operações que foram identificadas em datas próximas à divulgação do fato relevante e que deram origem ao processo e solicitando esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- a. a motivação econômica que fundamentou a realização das operações;
- b. em que momento teve conhecimento de informações sobre a OPA realizada pela EDP;
- c. se, na qualidade de colaborador do escritório de advocacia que assessorou a EDP no processo da OPA, teve participação no processo e, em caso afirmativo, que descrevesse a participação; e
- d. se teve acesso a quaisquer documentos detidos pelo referido escritório de advocacia referente ao processo da OPA em momento anterior à divulgação da oferta ao mercado.

5. Em 08.12.2023, ROMERO DA COSTA apresentou manifestação (a) explicando, em resumo, a razão pela qual a EDP teria despertado interesse do PROPONENTE, considerando que a empresa apresentava uma combinação sólida de fundamentos econômicos, perspectivas favoráveis no setor de energia e política de retorno aos acionistas que justificariam a decisão de investimento; e (b) indicando interesse em apresentar proposta de Termo de Compromisso, o que foi feito em 21.12.2023.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Na manifestação que encaminhou a proposta de Termo de Compromisso para análise da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), a SMI fez as seguintes considerações:

- a. ROMERO DA COSTA era colaborador do escritório de advocacia que foi contratado pela EDP para auxiliar nos estudos referentes à OPA;
- b. durante as diligências realizadas, verificou-se que, embora ROMERO DA COSTA estivesse em período de licença do referido escritório para realização de intercâmbio em escritório de advocacia nos EUA, ele acessou, centenas de vezes, arquivos internos e sigilosos do escritório brasileiro referentes ao assessoramento da EDP durante o processo de realização da OPA; e
- c. o investigado foi acusado pela *U.S. Securities and Exchange Commission* ("SEC") por realizar operações com conhecimento de informações não

divulgadas ao mercado, por meio de acesso a arquivos sigilosos pertencentes ao escritório de advocacia em que trabalhava nos EUA, o que resultou em sua prisão, nos EUA, em agosto de 2023.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 21.12.2023, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso em que ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 949.995,00 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo IPCA, para o encerramento antecipado do caso.

8. De acordo com o PROPONENTE, tal valor estaria em linha com os precedentes da CVM, equivalendo a 3 (três) vezes o valor do lucro obtido de forma supostamente ilícita, tomando-se por base as operações indicadas pela SMI em seu questionamento inicial, que apontou um volume total de compra no valor de R\$ 692.800,00 (seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) e um volume total de venda no valor de R\$ 1.009.466,00 (um milhão, nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21^[3] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n. 00215/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela *“possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, de sorte a que haja a verificação, em especial: (i) do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/1976, no que toca à correção de irregularidades; e (ii) da adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”*.

10. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

*“(…) a conduta apontada como violada - negociação de valores mobiliários utilizando de informações privilegiadas ainda não divulgadas ao mercado - foi realizada no momento certo e determinado, na medida em que os valores mobiliários foram comprados e vendidos, bem como auferido o lucro, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual **há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no inciso I, do 5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/1976 e no inciso I, do art. 82, da Resolução CVM nº 45/2021.**”(Grifado)*

11. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

*“14. Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta contempla o pagamento de R\$ 949.995,00 (novecentos e quarenta e nove mil,***

novecentos e noventa e cinco reais).

15. O acusado apurou o referido valor [multiplicando] por 3x o valor do lucro bruto auferido por ele com as operações investigadas.

16. Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do Despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...) tem-se que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

(...)

(...) deve-se ter em consideração que a obrigação de reparação de danos (sejam prejuízos individualizados e/ou danos difusos causados ao mercado) está inserida no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, ou, melhor dizendo, deverá representar efetivamente os efeitos educativo e preventivo previstos em lei.

23. Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia." (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[4] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

13. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

14. Em reunião realizada em 23.01.2024, a SMI ressaltou que (a) a investigação teve início após a notícia sobre a prisão do PROPONENTE por *insider trading* pela SEC; (b) a apuração dos fatos implementada pela área técnica aponta para fortes evidências da prática, em tese, de *insider trading*; (c) o PROPONENTE, na qualidade de advogado e em razão de vínculo profissional, teria acessado informações relevantes por meio de documentos sigilosos do escritório de advocacia brasileiro no âmbito da prestação de serviços jurídicos à companhia aberta e teria feito uso de tal

informação para negociar no mercado, inclusive violando política interna do escritório de advocacia de não negociação de valores mobiliários, negociando fora do padrão habitual e obtendo lucros expressivos e (d) a seu ver, este é um caso emblemático que deve ser levado a julgamento.

15. Na sequência, o Comitê de Termo de Compromisso, tendo em vista as considerações trazidas pela SMI e considerando, em especial, a gravidade, em tese, da conduta e as características específicas da situação fática que envolve o caso concreto, entendeu^[5] não ser conveniente e nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta e que o melhor desfecho para o caso seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

16. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 23.01.2024, decidiu^[6] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ROMERO CABRAL DA COSTA NETO.

Parecer Técnico finalizado em 24.01.2024.

[1] Art. 155, § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[2] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[3] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[4] **ROMERO CABRAL DA COSTA NETO** não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.01.2024).

[5] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SNC e SPS e pelos substitutos de SGE e SSR.

[6] Ver Nota Explicativa (“NE”) 05.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2024, às 18:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 24/01/2024, às 21:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **John Yuh Ting, Superintendente Substituto**, em 25/01/2024, às 09:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/01/2024, às 09:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/01/2024, às 10:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1965760** e o código CRC **3E0980BA**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1965760** and the "Código CRC" **3E0980BA**.*
